



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Do Sr. Ney Leprevost)

Apresentação: 07/12/2022 14:43:15.133 - MESA

PL n.2939/2022

Altera a Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para regulamentar as condições de internamento involuntário aos usuários ou dependentes de drogas ilícitas ou álcool, para a proteção dos direitos fundamentais e materiais do paciente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre as condições de internamento involuntário aos usuários ou dependentes de drogas ilícitas e álcool e dá outras providências.

Art. 2º Insere o inciso I ao § 2º do art. 23-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - O fato do paciente ser dependente de drogas ilícitas ou álcool, e já ter sido internado involuntariamente, não será considerado circunstância atenuante para crimes hediondos, de trânsito, estupro, homicídio ou latrocínio. (NR)

Art. 3º O art. 23-A, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23-A (...)

§ 3º (...)

II - Internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiares ou dos responsáveis legais, que constatem a existência de motivos onde o paciente represente claramente risco a si próprio, ao próximo ou à sociedade. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/12/2022 14:43:15.133 - MESA

PL n.2939/2022

III – Internação compulsória: aquela determinada pelo Poder Judiciário, independente de pedido de terceiros familiares ou responsáveis legais.

- a) No período em que um paciente estiver internado involuntariamente, é vedada a movimentação de qualquer conta bancária ou de qualquer movimentação financeira que esteja em seu nome, inclusive de seu cartão de crédito e similares ou comércio de bens, sem autorização judicial, por qualquer pessoa incluindo seus familiares ou responsáveis legais; (NR)*
- b) O pedido de internação involuntária deve ser assinado pelos responsáveis legais, quando for o caso, ou, por no mínimo 02 (dois) familiares, dos quais o mínimo de 01 (um) deverá ter parentesco de relação consanguínea com o paciente, além da recomendação, por escrito e com indicação do Código Internacional de Doenças – CID, assinada por médico psiquiatra registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM, o qual não poderá ter vínculo com a clínica onde o paciente será internado. (NR)*
- c) É vedada a exposição da privacidade do paciente internado involuntariamente seja em mídias, redes sociais ou outros veículos de comunicação; (NR);*
- d) Internar paciente involuntariamente para obter vantagem financeira ou material decorrente do isolamento do mesmo, constitui ilícito passivo de detenção de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, conforme os danos causados ao paciente ou os benefícios auferidos pelos autores do internamento. (NR)*
- e) O ato de internação involuntária será informado a promotoria de saúde pública do Ministério Público, para que em um prazo de 05 (cinco) dias úteis, ouça o depoimento do paciente e de seus familiares e/ou responsáveis legais, tendo então mais 05 (cinco) dias úteis para emitir o parecer favorável ou contrário à permanência do paciente em internamento involuntário, após ouvirem também o médico psiquiatra responsável pelo paciente; (NR)*



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/12/2022 14:43:15.133 - MESA

PL n.2939/2022

f) Diante do parecer favorável do Ministério Públíco, da requisição de 02 (dois) membros da família ou responsáveis legais e da recomendação por escrito do médico psiquiatra, a instituição poderá manter o paciente de maneira involuntária, garantindo que o procedimento de internação não infrinja nenhum de seus direitos humanos; (NR)

g) O paciente internado involuntariamente tem direito a ser assistido por advogado ou defensor público para impetrar habeas corpus junto Poder Judiciário; (NR)

§ 5º (...)

I - Deverá ser precedida de parecer de médico psiquiátrico que tenha atuado no quadro clínico do paciente e que não tenham vínculo de qualquer espécie com a instituição onde ocorrerá o internamento; (NR)

(...)

III- perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo determinado pelo médico solicitante do internamento, em consenso com o médico responsável pelo paciente na instituição, podendo, após isto, o paciente decidir por si próprio se deseja ou não permanecer em isolamento total; (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta altera a Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, regulamenta as condições de internamento involuntário aos usuários ou dependentes de drogas ilícitas ou álcool, para a proteção dos direitos fundamentais e materiais do paciente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/12/2022 14:43:15.133 - MESA

PL n.2939/2022

Ainda, a presente proposta objetiva dar maior poder de decisão à família do internado, na medida que estabelece a obrigatoriedade de assinatura de 02 (dois) familiares, sendo no mínimo 01 (um) consanguíneo, no pedido de internamento.

De igual maneira, ao dispor que ao menos um médico psiquiatra sem vínculo com a instituição de internamento se pronuncie no processo, garante-se a imparcialidade do laudo.

Diante da importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Deputado NEY LEPREVOST
UNIÃO/PR



LexEdit

* C D 2 2 0 2 9 6 4 4 6 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220296446300>